

**ACÓRDÃO /2019 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 121/2019**

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: CLUBE INDEPENDENTE

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento - 28/11/2019

**EMENTA: APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 223, DO
CBJD. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO**

Vistos, etc...

**Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE,
por unanimidade, pela extinção de aplicabilidade da pena
de multa em razão da prescrição**

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo nº 121/2019, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente de denúncia de iniciativa da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco.

Consta nos autos, que a entidade denunciada recebeu três penalidades pecuniárias correspondentes aos processos nº 173/2016, no valor de R\$ 50,00; 185/2016, no valor de R\$ 70,00; e 207/2019, no valor de R\$ 50,00, totalizando a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), na sessão realizada no dia 23/11/2016.

Entretanto, segundo narrativa da denuncia a entidade desportiva não teria realizado os respectivos pagamento das penalidades pecuniárias.

Fundamentando a denúncia, a Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, afirmou que a denunciada teria sido intimada por diversas vezes para proceder com os pagamentos, e ficou - se inerte, justificando a presente medida.

Então, pelo descumprimento do pagamento da penalidade, foi oferecida denuncia pugnando pela aplicação do art. 223, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no sentido de aplicar multa por tal descumprimento, sugerindo um acréscimo de 30/40% acima dos valores das penalidades aplicados nos processos acima citados.

Em sessão realizada no dia 21/11/2019, o presente processo foi retirado de pauta, com o fim de serem trazidas aos autos as certidões dos julgamentos dos processos acima citados, o que foi juntado pela secretaria.

É o relatório.

VOTO:

Observando os autos, se observa a que passaram mais de 2 (dois) anos desde do dia 23/11/2016 até a data de citação para responder ao presente processo, o que ocorreu em 18/11/2019.

Pelo que se observa nas certidões de julgamento dos processos nº 173; 185; e 207 todos do ano de 2016, anexadas às fls. 08, 09 e 10, dos presentes autos, não houve pedido de lavratura de acórdão, cujos resultados foram publicados no Boletim Oficial do TJD em 25/11/2019, operando - se o transito em julgado.

A presente denúncia somente foi protocolada em 19/07/2019, ou seja, passados mais de dois anos do transito em julgado das decisões dos processos que imputou as penalidades de multa.

Não se observa nos autos nenhum ato praticado por esta instituição capaz de suspender ou interromper a prescrição, muito embora tenha sido mencionado na denúncia que houve intimações para pagamento.

Segundo disposição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

“Art. 164. Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição.”

E, logo em seguida:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

É de se mencionar que o instituto da prescrição possui o condão de atribuir segurança jurídica, evitando se eternizar obrigações quando o credor deixa de exercer seu direito.

Muito embora, se tenha a convicção de que as decisões emanadas por este Tribunal devem ser à risca cumpridas, não significa que para tanto se deixe passar por cima das regras que impedem a punibilidade.

Os fatos que deram origem a presente denuncia (penalidades pecuniárias) ocorreram em novembro de 2016, sem que esta entidade tenha praticado algum ato de cobrança das multas.

Ou seja, o início do prazo prescricional se iniciou naqueles 25 de novembro de 2016.

Ademais, muito embora a aplicação da penalidade prevista no art. 223, do CBJD seja legítima, no caso em tela, não pode servir como parâmetro para renovar penalidades pecuniárias já prescritas.

Por isso, o caso em tela não é de imperiosa aplicação do art. 164 e 165, do CBJD, declarando - se a prescrição da pretensão punitiva.

Por esta razão, VOTO no sentido de não acolher a denúncia nos termos do art. 164 e 165 - A, §3º, do CBJD, extinguindo a aplicação de multa pelo instituto da prescrição.

VOTOS DA COMISSÃO

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto; acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Mozar de Moura Júnior, e por fim o presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Edmilson Francisco da Silva.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu de não acolher a denúncia nos termos do art. 164 e 165 - A, §3º, do CBJD, extinguindo a aplicação de multa pelo instituto da prescrição.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Recife, 03 de dezembro de 2019.


Renato Araujo Montenegro de Mello
Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE